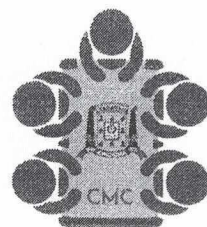




Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 606929

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA

REQUERENTE: BRISTOT ROCHA TRANSPORTES LTDA ME

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte contra Notificação Fiscal nº 386.683, referente à Ação Fiscal n.º 168/2020, expedida em virtude de o Fisco haver constatado que o notificado recolheu a menor o ISS devido no serviço de transporte intramunicipal. A impugnante requer a revisão da notificação, de forma a eliminar as quantias cobradas relacionadas aos Conhecimentos de Transporte (CT-e) nº 12159 e 12235 mencionados na referida Notificação.

Os autos foram remetidos ao autor do ato impugnado para que apresentasse réplica às razões de impugnação dentro do prazo de 10 dias, o qual apresentou o parecer fiscal no dia 13 de abril de 2021 e encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

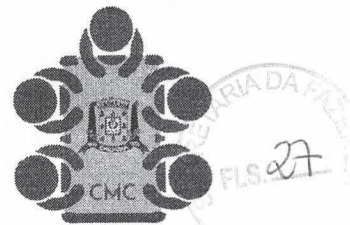
LC 287/18, Art. 147. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora, que decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo fundamentar sua decisão.

PRELIMINARES

O contribuinte solicita que seja recebida e distribuída para apreciação administrativa a presente impugnação.

Nos termos do art. 140 e 142 da LC 287/18, a saber:



LC 287/18, Art. 140. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

*LC 287/18, Art. 142. A impugnação, prevista nesta seção, **terá efeito suspensivo** quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou autuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.*

Faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente e o crédito em questão se encontra suspenso, em conformidade à legislação municipal.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte solicita a retirada da cobrança do ISS referentes aos Conhecimentos de Transporte (CT-e) nº 12159 e 12235. Afirma que os CT-e foram emitidos apenas para cobrança, tendo em vista que o serviço foi subcontratado, apresentando o contrato de prestação de transporte com a contratante (Alfa Transportes Especiais LTDA) e os Documentos Auxiliares de Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE), referentes aos mencionados CT-e. Reconhece os demais valores lançados.

Primeiramente, necessário entender qual imposto incide sobre os serviços de transporte. Segundo o art. 155, II, da Constituição Federal, cabe aos estados a instituição do imposto sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal. Nesse caso, haverá a incidência do ICMS estadual.

Por sua vez, o art. 156 da CF prevê que compete aos Municípios instituir impostos sobre “serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar”. A Lei Complementar n.º 116/2003, que estabelece as normas gerais do Imposto Sobre Serviços (ISS), em sua lista anexa, prevê sua incidência sobre a prestação de serviços de transportes municipal (item 16), ou seja, aquela que se inicia e termina dentro do mesmo município.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Além disso, estabelece que o imposto é devido no Município onde está sendo executado o transporte (art. 3º, XIX).

Por fim, Código Tributário Municipal de Criciúma (Lei Complementar n.º 287/2018), em seu art. 235 reproduz a lista de serviços constante na lei federal, **ratificando a incidência do imposto em prestações de serviços de transporte de natureza municipal.**

Em relação à alegação de que a emissão dos CT-e se deu “com uso único e exclusivo para cobrança”, reproduzo o que, acertadamente, escreveu, em sua réplica, o fiscal responsável pela notificação.

“Em relação à subcontratação de serviços de transporte e a emissão de CT-e para cobrança, o Regulamento do ICMS do Estado de Santa Catarina (RICMS/SC) determina:

“RICMS/SC. Art. 68. O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo Observações deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga a expressão “Transporte subcontratado com _____, proprietário do veículo marca _____, placa nº _____, UF _____”.

§1º Entende-se por subcontratação, para efeito da legislação do ICMS, aquela firmada na origem da prestação do serviço, por opção do transportador em não realizar em veículo próprio.

[...]

§5º A empresa subcontratada fica dispensada do pagamento do imposto relativo às prestações iniciadas neste Estado desde que o imposto tenha sido destacado nos documentos fiscais emitidos pelo transportador contratante [...]” (grifos nossos)

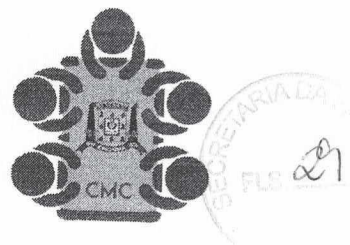
O regulamento é claro ao permitir a subcontratação e a emissão de CT-e unicamente para cobrança. Entretanto, esse se refere ao ICMS, ou seja, às prestações de transporte intermunicipais ou interestaduais. Não cabe ao Estado regular a cobrança de imposto sobre as prestações de transporte intramunicipais. Nesse sentido, há o resultado da Consulta nº 29 de 03 de maio de 2019 realizada à Comissão Permanente de Assuntos Tributários – COPAT da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina. A ementa:

“ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. SUBCONTRATAÇÃO. SE A OPERAÇÃO REALIZADA PELA SUBCONTRATADA OCORRER NO ÂMBITO MUNICIPAL NÃO INCIDE ICMS. CADA TRECHO A CARGO DE SUBCONTRATADA CARACTERIZA UM FATO GERADOR QUE OCORRE NO LOCAL ONDE TENHA INÍCIO O TRECHO A CARGO DA SUBCONTRATADA.”¹ (grifos nossos)”

¹http://legislacao.sef.sc.gov.br/consulta/views/Publico/Frame.aspx?x=/html/consultas/frame_consultas.htm



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Por fim, o fiscal é claro ao acrescentar que a legislação municipal de Criciúma não define as transportadoras como substitutas tributárias em relação aos serviços tomados. Ou seja, o contribuinte do imposto é o próprio prestador do serviço.

Portanto, como **ambos CT-e referem-se a prestações de serviços de transporte dentro do município de Criciúma, a cobrança do imposto é devida.**

DECISÃO

Diante do exposto, **NÃO ACOLHO** o pedido do impugnante para que sejam retirados os valores de ISS referentes aos Conhecimentos de Transporte (CT-e) nº 12159 e 12235, mantendo-se integralmente os valores lançados.

Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que realize o pagamento do tributo devido ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Criciúma - SC, 23 de abril de 2021.

 **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**
Secretaria da Fazenda/Fiscalização Tributária
Fernando Ramires Coletti
FERNANDO RAMIRES COLETI
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57084